



*Distribuir às Sras. e Srs.  
Deputados, assim como ao  
Governo Regional.*

*31-05-2022*

*António*

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/XII – “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 24/2007/A, DE 7 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE APÍCOLA E DA PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista dos Açores apresenta as seguintes propostas de alteração e de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A de 7 de novembro**

(...)

Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) “Apiário comunitário” o local de assentamento de colónias de abelhas promovido por pessoa coletiva, assumindo esta a responsabilidade por assegurar direitos e deveres, permitindo a terceiros a colocação máxima de vinte e cinco colónias;

g) “Apiário de autoconsumo” o local de assentamento máximo de duas colónias destinadas à polonização de culturas agrícolas e produção de produtos apícolas, para consumo próprio, estando sujeitos aos direitos e deveres dos demais apiários, com exceção das distâncias entre apiários;

h) (alínea f) da Proposta)

i) (alínea g) da Proposta)

j) (alínea h) da Proposta)

k) “Cera” é a substância produzida pelas abelhas através da transformação do mel por elas ingerido com o auxílio de glândulas celígenas, sendo constituída por uma mistura de substâncias de carácter lipídico, e, portanto, bastante hidrofóbico;

l) Redação da anterior alínea h);

m) Redação da anterior alínea i);

n) Redação da anterior alínea j);

o) *Redação da anterior alínea l)*

p) (alínea m) da Proposta)

q) *Redação da anterior alínea n)*

r) *Redação da anterior alínea o)*

s) *Redação da anterior alínea p)*

t) **“Pólen Apícola” é um produto apícola obtido diretamente através do pólen das flores, elemento reprodutivo masculino das flores e responsável pela sua fecundação, que, quando processado com saliva e mel pelas abelhas operárias, transportado nas suas corbículas e antes de ser depositado em favo no interior da colmeia, pode ser recolhido na entrada deste durante curtos períodos primaveris;**

*Aprovado  
Aníbal*

u) **“Própolis” é a substância resinosa obtida pelas abelhas através da colheita de resinas da flora existente na proximidade da localização da colmeia e alterada pela ação das enzimas contidas na sua saliva;**

*Aprovado  
Aníbal*

v) *Redação da anterior alínea q)*

w) *Redação da anterior alínea r)*

x) (alínea s) da Proposta)

2 - [...].

Artigo 3.º

**Introdução e deslocação de espécies apícolas**

1 – (...)

2 – (...)

3 – Redação do anterior n.º 2 *Aprovado  
A. Gey.*

4 - Não é permitida a entrada de abelhas em qualquer fase do seu ciclo de vida, de colmeias usadas, colmeias naturais ou de qualquer recipiente utilizado para alojar as abelhas, se provenientes de uma região com estatuto sanitário inferior ao da Região Autónoma dos Açores.

*Aprovado  
A. Gey.*

Artigo 4.º

**Registo inicial da atividade apícola e declaração de existências**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - É obrigatório a aposição do número de registo do apicultor nos apiários, de forma clara, perceptível e em local bem visível à **distância de segurança para qualquer pessoa sem equipamento especial possa efetuar a respetiva leitura.**

*Aprovado  
A. Gey.*

7 – (...)

8 – (...)

Artigo 11.º

(...)

1 – (...)

**2 - A comunicação dos resultados das análises deve ocorrer, preferencialmente por correio eletrónico, no prazo máximo de sessenta dias após a colheita.** *Aprovado  
Figueira.*

**3 - No caso de deteção de doenças do anexo I, a comunicação ao apicultor deverá ser imediata, para um efetivo controlo sanitário.** *Aprovado  
Figueira.*

**4 - O relatório do plano sanitário apícola deverá apresentar as incidências verificadas ao nível da freguesia.** *Aprovado  
Figueira.*

Artigo 20.º

(...)

1 - (...)

**a) O incumprimento do disposto nos números 1, 3 e 4 do artigo 3.º;** *Aprovado  
Figueira.*

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

2 – (...)»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A de 7 de novembro

(...)

### Artigo 5.º-A

(...)

1 – (...)

2 - Toda a cera que circula na Região **tem de ser** esterilizada previamente à sua introdução nas colmeias e certificada pelos serviços com competência em veterinária. *Aprovado  
F. J. G.*

**3 - A introdução na Região de cera de abelha de fora do arquipélago tem de ser esterilizada na ilha de receção para eliminação e despiste de contaminantes orgânicos e inorgânicos que possam estar presentes nas ceras, competindo à direção regional com competência em matéria de veterinária, através dos respetivos serviços de ilha, assegurar a esterilização das ceras.»** *Aprovado  
F. J. G.*

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### «Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A de 7 de novembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro os artigos 5.º-A, 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D e **25.º-A**, bem como o Anexo IV-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

(...)

Artigo 25.º-A

Sensibilização para a importância da apicultura

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de veterinária deve promover, anualmente, campanhas de sensibilização da população para a importância da apicultura na agricultura e na biodiversidade e proteção dos ecossistemas dos Açores.»

*Aprovado  
p. g. m.*

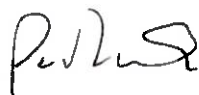
Horta, 31 de maio 2022

Os Deputados



Vasco Cordeiro

Patricia Miranda



Andreia Costa



Sandra Faria



Carlos Silva